

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 2014, os seguintes artigos:

Art. ____ O art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 17

.....
§ 9º A inclusão de empreendimento de transmissão no certame licitatório de que trata o § 1º está condicionada à obtenção da respectiva licença prévia junto ao órgão licenciador ambiental."
(NR)

Art. ____ O art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
VI – obter ou promover a obtenção, junto aos órgãos competentes, da licença prévia ambiental e da declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração e de transmissão de energia elétrica.
....." (NR)

Art. ____ O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

.....
§ 4º A participação de novos empreendimentos de geração no certame licitatório de que trata o § 2º está condicionada à obtenção da respectiva licença prévia, junto ao órgão licenciador ambiental."
(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos, espelhada no Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), pretende condicionar a realização de leilões de linhas de transmissão da rede básica e de novos empreendimentos de geração à obtenção da respectiva licença prévia junto ao órgão licenciador ambiental. O objetivo é diminuir o tempo consumido na implantação dos empreendimentos do setor elétrico, por meio da inserção da obrigação de obtenção de licença prévia ambiental em momento anterior à realização da licitação.

Devido à falta de um planejamento adequado na realização desses empreendimentos, as usinas estão sendo construídas, mas ficam ociosas pela falta de linhas de transmissão que conectem a energia ao Sistema Elétrico Interligado Nacional (SIN). Para citar apenas três situações esdrúxulas, vamos recordar atrasos na construção das linhas elétricas que impediu a conexão de 622 MW de aerogeradores instalados na Bahia, Rio Grande do Norte e Ceará, e que desde o término das obras, em meados de 2012, ainda não estão totalmente conectados à linha de transmissão da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf). Um desperdício, que deixa assim de injetar energia no Sistema Integrado Nacional (SIN).

Sem dúvida, quando um empreendimento já conta com a licença prévia, depende menor tempo para a conclusão do cronograma de implantação, o que previne atrasos e permite disponibilização de energia para a população de modo mais eficiente.

Além disso, a inclusão da obrigatoriedade do requisito acima apontado tornará o processo licitatório mais transparente quanto aos riscos dos futuros concessionários de transmissão e de geração de energia elétrica, facilitando à Administração Pública o atendimento do princípio da eficiência, ao qual é vinculada, posto que o empreendimento somente será

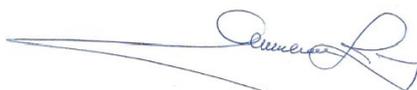


incluído no leilão a ser realizado quando já tiver sua viabilidade ambiental atestada pelo órgão competente.

Situações descritas acima não somente tem levado a desperdícios de recursos financeiros bancados pelo Tesouro Nacional, mas também levado que usinas térmicas movidas a combustíveis fósseis, principais responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, sejam autorizadas a funcionar no Norte e Nordeste, aumentando substancialmente as emissões de gases.

Portanto, entendemos que a alteração dos procedimentos prévios ao leilão dos empreendimentos de transmissão e de geração de energia elétrica objetivando viabilizar a implantação dos projetos no prazo necessário ao atendimento da demanda, e vem ao encontro dos objetivos da Medida Provisória nº 656, de 2014.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Amélia', with a long horizontal line extending to the left.

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

